

**PARECER – PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO –  
ARTIGO 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 41**

Trata-se de requerimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição protocolado pela servidora Sra. DEUGLACE MELO CECILIANO LIMA, efetiva, admitida inicialmente em 02/06/1986 (contrato), sendo efetivada em 01/06/1994 (concurso), nascida em 16/04/1963 (58 anos), no cargo de Auxiliar de Secretaria, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Assim prescreve o Art. 40, § 1º, III, “a” da Constituição Federal, a saber:

**Art. 40. ....**

*§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

.....

*III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

*a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

.....

Compulsando os autos, nota-se claramente nos documentos pessoais apresentados pela requerente e na certidão funcional apresentada com a constatação do tempo **averbado/reconhecido** (33 anos de contribuição apurados) que a mesma preenche os requisitos aludidos na Constituição Federal, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado, bem como, o seu enquadramento no disposto do Art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/2003, senão vejamos:

*“Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,*

*incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;*

*II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e*

*IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.”*

O tempo certificado pela municipalidade, possui fé pública conforme estabelecido no Art. 19, II da CF, senão vejamos:



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS  
“DIANÓPOLIS É A NOSSA BANDEIRA”  
GESTÃO: 2021/2024



#### **CERTIDÃO DE VIDA FUNCIONAL**

Certifico que, pesquisando os arquivos da Prefeitura Municipal de Dianópolis, e respectivamente arquivos do Departamento de Pessoal, foi localizado o que segue sobre a servidora, **DEUGLACE MELO CECILIANO LIMA**, matrícula funcional de nº. 2140768.

Iniciou suas atividades nesta Prefeitura em 02/06/1986, no cargo de contrato temporário de Professora, permanecendo até 31/05/1994 e através de Concurso Público a servidora passou a exercer o cargo efetivo de Auxiliar de Secretaria a partir 01/06/1994 até a presente data.

Houve Concessão de Licença para Tratar de Interesses Particulares a servidora relacionada ao período de 17/02/2016 a 31/07/2017.

A servidora encontra-se lotada na Secretaria Municipal de Educação, e seu vencimento atual é de R\$ 1.932,24 (mil novecentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos) faz jus a 12% de ATS (Adicional por Tempo de Serviço), no valor de R\$ 231,87 (duzentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos).

Certifico que a servidora conta de efetivo exercício 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias.

Dianópolis-TO, 22 de outubro de 2021.

Por ser verdade, testifico.

  
Francival Cardoso de Sousa

Ante o exposto, e em conformidade com o art. 87 da Lei Municipal nº. 1.089/2008, c/c o Art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/2003 emito parecer **FAVORÁVEL** à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (58 anos de idade e 33 anos de contribuição), devendo os proventos ser fixados com base na última remuneração do cargo efetivo, assim como, deverá os proventos ser reajustados pelo Art. 7º da Emenda Constitucional nº. 41/2003 (paridade garantida). **É o parecer. S.M.J.**

Dianópolis, 28 de Outubro de 2021.



Alexandre Marçal Kozłowski  
OAB/GO 20.914